



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502989-77.2022.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante KAIO ANDRE DA COSTA ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso da Defesa e deram provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição da tentativa, e assim, redimensionar a pena de Kaio André da Costa Esteves para um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502989-77.2022.8.26.0536 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE GUARUJÁ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTES/APELADOS: JUSTIÇA PÚBLICA e KAIO ANDRÉ
DA COSTA ESTEVES**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. No dia 29 de agosto de 2022, Kaio André da Costa Esteves subtraiu uma bicicleta de cor rosa, aro 26, pertencente à vítima Luciana Rosa Silva da Penha, na Avenida Miguel Mussa Gaze, Guarujá. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência e autos de exibição, apreensão e entrega. O réu foi detido em flagrante, próximo ao local dos fatos, em posse da bicicleta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a conduta do réu configura tentativa ou consumação do furto e (ii) a aplicação do Princípio da Insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu e o depoimento dos policiais, corroborados por outras provas, indicam a consumação do furto, conforme entendimento do STJ sobre a posse de fato da res furtiva.

4. O valor da bicicleta supera 10% do salário mínimo vigente à época, afastando a aplicação do Princípio da Insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da Defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido para reconhecer a consumação do delito e redimensionar a pena para um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. Consuma-se o furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que breve. 2. Princípio da Insignificância não se aplica a bens com valor superior a 10% do salário mínimo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 14, II; art. 59; art. 44; art. 33, § 2º, c.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.320.807/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11/12/2023.

STJ, REsp n. 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14/10/2015.

VOTO Nº 12884

KAIO ANDRÉ DA COSTA

ESTEVEES foi condenado, pela r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput”, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de seis meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de cinco dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear o afastamento da causa de diminuição de pena da tentativa (fls. 175/184).

Irresignada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal ou reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância; alternativamente, redução pela tentativa no patamar máximo de dois terços (fls. 216/222).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 207/209 e 226/230).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa e provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a modalidade consumada do delito (fls. 240/249).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 09h35min, na Avenida Miguel Mussa Gaze, altura do número 247, comarca de Guarujá, o apelante/apelado subtraiu, para si, uma bicicleta de cor rosa, aro 26, bem pertencente à vítima Luciana Rosa Silva da Penha.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 17) e auto de entrega (fls. 18).

Calado no flagrante (fls. 12), interrogado em juízo (fls. 126), disse que a bicicleta estava presa somente pela roda, já ia devolver quando foi abordado pelos policiais.

Quer pedir perdão, passava por dificuldades.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Paulo (fls. 153) narrou que estavam em patrulhamento na avenida, quando avistaram o apelante/apelado empurrando a bicicleta com o cadeado.

Ele percebeu a aproximação da equipe e largou a bicicleta, mas acabou abordado depois que lembraram do bicicletário da escola, que ficava próximo ao local.

Indagado, Kaio confirmou a subtração, disse que arrastou a bicicleta com o cadeado porque não conseguiu cortar.

Fizeram contato com a escola e localizaram a proprietária do bem.

O apelante/apelado estava a poucos metros da instituição de ensino e o bicicletário fica do lado de fora da escola.

A testemunha Carolina (fls. 153) relatou que trabalha no Colégio Adélia, a vítima da subtração é aluna do colégio.

Acompanhou a menor até a delegacia, foi subtraída uma bicicleta cor de rosa, um funcionário viu a subtração e o policial conseguiu prender o furtador.

O rapaz já tinha arrombado o cadeado.

A menina havia deixado a bicicleta com um cadeado no bicicletário externo, o bem foi recuperado pelos policiais e levado à delegacia.

Não viu a bicicleta sendo levada, nem visualizou o momento em que a polícia encontrou o furtador.

A patrulha sempre passa na rua da escola, o rapaz estava saindo com a bicicleta e a polícia pegou de imediato.

A adolescente reconheceu a bicicleta como dela.

Diante do conjunto probatório produzido, assiste razão ao Ministério Público quando requer o reconhecimento da modalidade consumada do delito.

O apelante/apelado admitiu a subtração, foi detido em flagrante, próximo ao local dos fatos, em poder

da bicicleta.

Diante da confissão, não se vislumbra mácula na condenação por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

A dinâmica da prisão e a recuperação do bem subtraído foi descrita pelo policial militar de modo firme, versão que se coaduna com a apresentada na fase inquisitiva (fls. 09), sem razões para duvidar da narrativa ofertada sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos policiais, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relato coeso, pelo qual não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante/apelado, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE
DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E
ATIPICIDADE DA CONDUTA POR
ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO*

DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Nesse cenário, descabe cogitar de fragilidade probatória.

Não há que se falar em atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância, afinal, o apelante/apelado subtraiu uma bicicleta, avaliada em R\$ 840,00 (fls. 03), bem que não pode ser considerado de valor ínfimo por superar a fração de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro utilizado

pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUTO DE AVALIAÇÃO. RES FURTIVA COM VALOR FACILMENTE AFERÍVEL NO MERCADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CONTRAPOR O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o auto de avaliação seria meramente informativo,

confeccionado com base nas informações do proprietário do estabelecimento comercial - vítima, ratificado em juízo, e que os valores dos bens objeto do ilícito seriam facilmente aferíveis no mercado. Vê-se das razões recursais que os referidos fundamentos, por si sós, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados. Desse modo, o tema não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

2. Para refutar o valor da res furtiva importaria em reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada a sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância na hipótese, considerando, sobretudo, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o prejuízo suportado pela vítima, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tratando-se de valores superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (janeiro de 2020), nos termos do entendimento desta Corte Superior, não é considerado insignificante. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.320.807/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

No tocante ao momento de consumação do delito, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 934) que “*consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*” (STJ - REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015).

De acordo com o policial militar responsável pelo flagrante, o acusado foi detido a alguns metros da escola, já na avenida, ou seja, ocorreu a inversão da posse do bem ainda que por breve espaço de tempo, sendo o caso de se afastar a causa de diminuição de pena da tentativa.

Por consequência, a reprimenda comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Presente a atenuante da confissão, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula 231 do

Superior Tribunal de Justiça.

Afastada a causa de diminuição de pena da tentativa, fica prejudicado o pleito de redução da pena no patamar de dois terços em face da minorante.

Sem outras causas modificadoras, a pena se tornará definitiva em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo.

Será mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Defesa e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a causa de diminuição da tentativa, e assim, redimensionar a pena de **Kaio André da Costa Esteves** para um ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR